



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 16/2022/DRF-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 01 de dezembro de 2022.

Processo nº: 50000.038672/2022-80

Interessados: SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto 10.411/2020, art. 5º)

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. A Resolução CONTRAN nº 789, de 18 de junho de 2020, que consolida normas sobre o processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos, regulamenta, dentre outros aspectos, o prazo para conclusão dos processos de habilitação de condutores e os prazos para utilização dos veículos de aprendizagem.

1.2. Por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19, os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito foram prorrogados, conforme a seguir exposto.

1.2.1. Dos prazos para conclusão dos processos de habilitação de condutores:

A Deliberação CONTRAN nº 185, de 19 de março de 2020, posteriormente incluída na Resolução CONTRAN nº 789, de 2020, ampliou o prazo para conclusão dos processos de habilitação de condutores para dezoito meses durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Posteriormente, a Portaria CONTRAN nº 195, de 21 de setembro de 2020, referendada pela Resolução CONTRAN nº 800, de 22 de outubro de 2020, interrompeu o prazo por tempo indeterminado, diante do agravamento do cenário da pandemia.

Por fim, a Resolução CONTRAN nº 800, de 2020, foi revogada em 1º de janeiro de 2022 pela Resolução CONTRAN nº 898, de 9 de março de 2022, que restabeleceu o prazo do § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020, determinando que "os processos de habilitação ativos até 31 de dezembro de 2021 deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2022."

Não obstante, em face das solicitações do Departamento Estadual de Trânsito do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul (DETRAN/RS) e da Federação Nacional das Autoescolas (FENEAUTO), de nova alteração do prazo em comento, devido à impossibilidade do atendimento da demanda represada nos DETRAN até o encerramento do prazo previsto na Resolução CONTRAN nº 898, de 2022, foi editada a Deliberação CONTRAN nº 265, de 8 de novembro de 2022, que prorrogou, até 31 de dezembro de 2023, o prazo do § 3º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020, para todos os processos de habilitação ativos nos órgãos e entidades executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal até 31 de dezembro de 2022.

1.2.2. Dos prazos para utilização dos veículos de aprendizagem:

A Resolução CONTRAN nº 801, de 22 de outubro de 2020, prorrogou os prazos para utilização dos veículos de aprendizagem a que se referem as alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do inciso III do art. 46 da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020, por um ano. Posteriormente, a Resolução CONTRAN nº 898, de 2022, prorrogou por dois anos, contados de 3 de novembro de 2020, esses prazos.

Haja vista a previsão de encerramento do referido prazo em 4 de novembro de 2022, foi encaminhada à SENATRAN solicitação da FENEAUTO, consubstanciada no Ofício n.º 042/2022 (SEI nº

6419648), de nova prorrogação do tempo de uso dos veículos no processo de aprendizagem, fundamentada na diminuição da utilização dos veículos (que implica na diminuição de seu desgaste), na crise econômica advinda da pandemia de Covid-19, e no alto no custo de aquisição de novos veículos.

Dessa forma, considerando a razoabilidade do pleito apresentado, foi editada a Deliberação CONTRAN nº 265, de 8 de novembro de 2022, que prorrogou por três anos, contados de 3 de novembro de 2020, os prazos para utilização dos veículos de aprendizagem a que se referem as alíneas "a", "b", "c", "d", e "e" do inciso III do art. 46 da Resolução CONTRAN nº 789, de 2020.

Frisa-se que essa medida desobrigará a renovação imediata da frota dos Centros de Formação dos Condutores (CFC), evitando o descredenciamento de tais entidades e a descontinuidade da prestação do serviço.

1.3. Tendo em vista que a Deliberação CONTRAN nº 265, de 2022, foi publicada no Diário Oficial da União na edição nº 213, de 10 de novembro de 2022, e que, conforme previsto no § 3º do art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do CONTRAN poderá editar deliberação, *ad referendum* do Conselho e com prazo de validade máximo de 90 (noventa) dias, faz-se necessária a submissão do referido ato normativo ao referendamento pelo CONTRAN até, no máximo, 07 de fevereiro.

1.4. Uma vez que não há, ainda, previsão de agenda de reuniões do CONTRAN para o ano de 2023 e que a última reunião do ano de 2022 está prevista para acontecer no próximo dia 15 de dezembro, faz-se necessário o referendamento da Deliberação CONTRAN nº 265, de 2022, nessa próxima reunião, sob risco de perda de eficácia por impossibilidade de realização de uma próxima reunião do CONTRAN em sua nova configuração para 2023 a tempo de referendar o ato.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

2.1. O tratamento do problema regulatório, de acordo com a solução encaminhada, já foi realizado quando da edição da Deliberação que agora se busca referendar, de forma que o impacto para o planejamento da área é mínimo, limitando-se aos trâmites necessários para o assessoramento da reunião do CONTRAN, que já faz parte das atividades cotidianamente desenvolvidas pela área.

2.2. O prosseguimento do presente processo apresenta-se como de baixa complexidade.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Para o tratamento do problema regulatório apresentado, apresentam-se como possíveis soluções:

3.1.1. Nada a fazer:

Na solução de não editar o ato regulatório, mantém-se a vigência da Deliberação CONTRAN nº 265, de 2022, produzindo efeitos enquanto ela viger, conferindo à nova composição do CONTRAN, que assumirá a partir de 2023, a decisão sobre o referendamento ou não. No entanto, há o risco de inexistência de tempo hábil para tal referendamento e a perda da eficácia da norma trazer prejuízo aos candidatos à habilitação, aos centros de formação de condutores e à confiabilidade da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

3.1.2. Referendar a Deliberação CONTRAN nº 265 na próxima reunião do CONTRAN:

3.1.3. Nessa solução, garante-se o atendimento do legítimo pleito apresentado pelas partes interessadas, sem contudo trazer prejuízos a qualquer outra parte direta ou indiretamente envolvida, preservando, inclusive, a estabilidade jurídica dos atos praticados sob a vigência da Deliberação CONTRAN nº 265, de 2022.

3.2. Diante do exposto, propõe-se, como a melhor solução viável, o referendamento da Deliberação CONTRAN nº 265, de 2022, na próxima reunião do CONTRAN, cabendo salientar que, sob a perspectiva do Departamento de Regulação e Fiscalização, a referida solução encontra-se circunscrita às hipóteses de dispensa de AIR previstas nos incisos III e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, **in verbis**:

"Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

(...)

3.3. Dessa forma, manifestamo-nos pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento de problema regulatório sem a realização de AIR.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado da forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento nas hipóteses de dispensa de AIR previstas nos incisos III e VII do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020.

AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO

Gerente de Projeto

IZABELA RIZZOTTI SOUZA LIMA

Diretor do Departamento de Regulação e Fiscalização - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Izabela Rizzotti Souza Lima, Diretora de Regulação e Fiscalização - Substituta**, em 01/12/2022, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Aginaldo do Nascimento Filho, Gerente de Projeto**, em 02/12/2022, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6579082** e o código CRC **BA2A9557**.



Referência: Processo nº 50000.038672/2022-80



SEI nº 6579082

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.infraestrutura.gov.br